TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001542-60.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenciamento de Veículo

Requerente: Martinho de Oliveira Moreira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Com efeito, lida a contestação de folhas 26/29, verificamos que o réu não apresentou qualquer impugnação à alegação fática contida na inicial de que o veículo foi alienado em 30.01.2016, que se tornou incontroverso.

À incontrovérsia soma-se a circunstância de que o autor lavrou boletim de ocorrência do fato em questão (fls. 12/13).

Há, pois, convicção suficiente do magistrado, após a formação do contraditório, no sentido da procedência dos fatos narrados na inicial, dispensando-se dilação probatória.

Entende o STJ que a regra do art. 134 do CTB, pela qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1°T, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1°T, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2°T, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2°T, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2°T, j. 04/03/2008.

Dessa forma, é de rigor o acolhimento integral da pretensão.

<u>Julgo procedente a ação</u> para CONDENAR o réu Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN SP nas obrigações de, em relação a qualquer infração de trânsito relativa ao veículo JTA / Suzuki Intruder 125, placa DPV 3732, <u>posterior a 24.04.2017</u>, <u>cancelar</u> todas as pontuações lançadas no prontuário do autor e <u>abster-se de lançar</u> quaisquer novas pontuações.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os seus requisitos, antecipo a tutela em sentença, para determinar que as obrigações de fazer e não fazer acima sejam cumpridas no prazo de 01 mês, <u>independentemente da interposição de qualquer recurso.</u>

Fica o DETRAN, por intermédio do Procurador do Estado, intimado a, no prazo de 01 mês, comprovar o cancelamento de todas as pontuações que devem ser canceladas e a anotação administrativa da obrigação de não lançar novas pontuações contra o autor.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA